



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13839.903352/2012-50
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3003-000.315 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 11 de junho de 2019
Recorrente BIGNARDI - INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEIS E ARTEFATOS LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)

Período de apuração: 01/01/2008 a 31/03/2008

PER/DCOMP. DESPACHO DECISÓRIO ELETRÔNICO. GLOSA DE CRÉDITOS. AQUISIÇÕES NO MERCADO EXTERNO. CNPJ INFORMADO NO PER/DCOMP NÃO CADASTRADO.

São passíveis de aproveitamento na escrita fiscal os créditos concernentes a notas fiscais de entrada de matérias primas, produtos intermediários e materiais de embalagem provenientes do mercado externo, emitidas pela empresa adquirente, cadastrada no CNPJ, à vista das respectivas Declarações de Importação (DI), ainda que o CNPJ informado no PER/DCOMP seja não cadastrado.

RESSARCIMENTO/COMPENSAÇÃO. CERTEZA E LIQUIDEZ. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. ÔNUS DA PROVA. RESSARCIMENTO DEFERIDO PARCIALMENTE. COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA.

A insuficiência no direito creditório reconhecido acarretará a não homologação da compensação quando a certeza e liquidez do crédito pleiteado não restar comprovada através de documentação contábil e fiscal apta a este fim.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para reconhecer o crédito adicional de R\$ 8.399,95 em relação ao já reconhecido anteriormente.

(assinado digitalmente)

Marcos Antonio Borges - Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcos Antonio Borges, Vinícius Guimarães, Márcio Robson Costa e Muller Nonato Cavalcanti Silva.

Fl. 2 do Acórdão n.º 3003-000.315 - 3ª Seju/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 13839.903352/2012-50

Relatório

Adoto o relatório da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, que narra bem os fatos:

Trata-se de Manifestação de Inconformidade interposta em face do Despacho Decisório resultante da apreciação dos Pedidos de Ressarcimento e Declarações de Compensação eletrônica (PERDCOMP) a seguir relacionada, por meio dos quais a contribuinte pretende compensar crédito no valor total de **R\$ 655.310,38**, em débitos do estabelecimento:

...

Conforme informado pela contribuinte (fls. 007, 010 e 014), o crédito a ser compensado tem sua origem em **créditos de insumos** adquiridos pelo estabelecimento **CNPJ nº 61.192.522/0001-27**, fundamentado no art. 11 da Lei 9.779, de 19 de janeiro de 1999, referentes ao **1º trimestre de 2008**.

A análise da liquidez e certeza do crédito pleiteado foi efetuada pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Jundiaí - SP, que, em 04/05/2012, emitiu Despacho Decisório (fls. 138), no qual a autoridade competente reconheceu apenas em parte o crédito no valor de **R\$ 551.199,01** e homologou apenas em parte as compensações em virtude de **glosa de créditos cujo estabelecimento emitente da nota fiscal não é cadastrado no CNPJ** e de **glosa** de créditos cuja data de emissão da nota fiscal é anterior à data de abertura do estabelecimento.

Cientificada do Despacho Decisório, em 14/05/2012 (fl. 264), a contribuinte ingressou, em 13/06/2012, com a manifestação de inconformidade de fls. 140 a 146 e documentos anexos, na qual se manifesta, em síntese, conforme o disposto a seguir.

1. Alega estar na condição de credora do IPI no 1º trimestre de 2008, nos termos do art. 164, I, do Regulamento do IPI (Decreto 4.544/2002), e existir autorização legal para a compensação pleiteada no art. 11, da Lei nº 9.779/2009. Sustenta que todas as glosas por notas fiscais de entrada cujo estabelecimento emitente não está cadastrado no CNPJ referem-se a notas fiscais de importação, e o CNPJ apresentado no PERDCOMP é fictício e foi informado por o sistema à época exigir tal informação e não permitir a inserção do CNPJ da própria contribuinte, como é possível atualmente. No intuito de comprovar tal argumentação, informa, na Manifestação, que anexa cópias das referidas notas fiscais e das competentes Declarações de Importação.

2. Quanto à glosa decorrente de glosa de créditos cuja data de emissão da nota fiscal é anterior à data de abertura do estabelecimento, posiciona-se no sentido de que tal glosa decorreu de ter o despacho decisório, de forma equivocada, considerado que a nota fiscal teria sido emitida em 15/02/2007, quando a data de emissão correta é 15/02/2008, conforme pretende comprovar por meio de nota fiscal que anexa. Aduz que a empresa emitente da referida nota fiscal estava com situação “ativa” perante a Secretaria da Receita Federal desde 14/09/2007, conforme comprovante de inscrição e situação cadastral que anexa.

Conclui requerendo a procedência da manifestação de inconformidade para reconhecer os créditos de IPI glosados, para homologar integralmente as compensações declaradas e cancelar a cobrança efetuada neste processo.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Porto Alegre (RS) julgou parcialmente procedente a manifestação de inconformidade com base na seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/01/2008 a 31/03/2008

PER/DCOMP. DESPACHO DECISÓRIO ELETRÔNICO. GLOSA DE CRÉDITOS. AQUISIÇÕES NO MERCADO EXTERNO. CNPJ INFORMADO NO PER/DCOMP NÃO CADASTRADO. DECLARAÇÕES DE IMPORTAÇÃO. NOTAS FISCAIS DE ENTRADA EMITIDAS PELA EMPRESA ADQUIRENTE, CADASTRADA NO CNPJ.

São passíveis de aproveitamento na escrita fiscal os créditos concernentes a notas fiscais de entrada de matérias primas, produtos intermediários e materiais de embalagem provenientes do mercado externo, emitidas pela empresa adquirente, cadastrada no CNPJ, à vista das respectivas Declarações de Importação (DI), ainda que o CNPJ informado no PER/DCOMP seja não cadastrado.

Inconformada, a contribuinte interpôs Recurso Voluntário no qual alega, na essência, que deve ser revertida a glosa referente ao IPI pago na importação objeto da nota fiscal nº 173348 conforme documentação comprobatória juntada, sustentando ainda que não há motivação para a insuficiência do crédito reconhecido no despacho decisório face aos valores informados no PERDCOMP.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Marcos Antonio Borges

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos recursais, portanto dele toma-se conhecimento.

Conforme consta no despacho decisório de fls. 138, o direito creditório pleiteado pela Recorrente relativo ao ressarcimento de crédito de IPI apurado no 1º trimestre de 2008 foi parcialmente deferido e as compensações vinculadas homologadas até o limite do crédito reconhecido. A insuficiência do valor reconhecido decorre da ocorrência de glosa de créditos considerados indevidos e a constatação de que o saldo credor passível de ressarcimento é inferior ao valor pleiteado.

Conforme relatado, a glosa de créditos considerados indevidos se referem a créditos cujo estabelecimento emitente da nota fiscal não é cadastrado no CNPJ e créditos cuja data de emissão da nota fiscal é anterior à data de abertura do estabelecimento.

A decisão recorrida reverteu a glosa de créditos anteriores ao início das atividades do emitente da nota fiscal e a glosa de créditos cujo estabelecimento emitente da nota fiscal não é cadastrado no CNPJ, entendendo que a documentação apresentada revelou haver correspondência entre as notas fiscais, as declarações de importação e os valores dos créditos pleiteados para as notas fiscais, com exceção da nota fiscal nº 173348, reconhecendo-se um crédito adicional de R\$ 49.014,62 em relação ao já reconhecido.

Em relação ao crédito glosado na nota fiscal nº 173348 em virtude de CNPJ do fornecedor não cadastrado, a recorrente juntou aos autos cópia da referida nota fiscal e da declaração de importação nº 08/0364575-3 às fls. 314 a 318.

A glosa de créditos cujo estabelecimento emitente da nota fiscal não é cadastrado no CNPJ foi revertida pela decisão recorrida sob os seguintes fundamentos:

A legislação do IPI admite o creditamento do valor do IPI pago na importação, conforme disposto na Lei nº 4.502, de 1964, reproduzido no Decreto nº 4.544, de 26 de dezembro de 2002, vigente à época das importações, e transcrito a seguir:

Art. 164. Os estabelecimentos industriais, e os que lhes são equiparados, poderão creditar-se (Lei nº 4.502, de 1964, art. 25):

(...)

V - do imposto pago no desembaraço aduaneiro;

VI - do imposto mencionado na nota fiscal que acompanhar produtos de procedência estrangeira, diretamente da repartição que os liberou, para estabelecimento, mesmo exclusivamente varejista, do próprio importador;

Em paralelo, encontra-se prevista a emissão de nota fiscal na entrada de produtos importados nesse mesmo Decreto nº 4.544/2002:

Art. 359. A Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A, será emitida sempre que no estabelecimento entrarem, real ou simbolicamente, produtos:

I - novos ou usados, inclusive MP, PI e ME, remetidos a qualquer título por particulares ou firmas não obrigadas à emissão de documentos fiscais;

II - importados diretamente do exterior, bem assim os adquiridos em licitação promovida pelo Poder Público;

(...)

Art. 362. Na utilização da nota fiscal, na entrada de produtos, serão observadas as seguintes normas:

(...)

II - no caso do inciso II do art. 359, a nota indicará a repartição que liberou a mercadoria, e o número e data do registro da declaração de importação no SISCOMEX ou da Guia de Licitação;

Portanto, há fundamento legal para o creditamento do imposto pago na importação e para a emissão da nota fiscal de entrada pela empresa importadora. Em consequência, há fundamento jurídico para a alegação da contribuinte, bastando verificar se os fatos alegados estão devidamente comprovados.

Compulsando a complementação da documentação comprobatória juntada pela recorrente verifico que há correspondência entre os valores dos créditos pleiteados para a nota fiscal de entrada nº 173348, Valor IPI R\$ 8.399,95, e a declaração de importação nº 08/0364575-3, o que ratifica os argumentos apresentados pela recorrente e que apesar de ter sido apresentada apenas em sede de Recurso Voluntário, o que, em tese, estaria atingida pela preclusão

consumativa, estes devem ser aceitos em obediência ao princípio da verdade material, com respaldo ainda na alínea “c” do § 4º art. 16 do PAF (Decreto nº 70.235/1972).

Assim, acompanho as razões expressas na decisão recorrida para reversão da glosa dos valores dos créditos pleiteados para a nota fiscal de entrada nº 173348, no montante de R\$ 8.399,95, pois não há como informar um número válido de CNPJ referente a fornecedores de mercadorias estrangeiras, sendo os ingressos das mercadorias no estabelecimento adquirente após o desembaraço aduaneiro acobertadas por notas fiscais de entrada, conforme previsto nas normas.

Quanto à alegação de inexistência de saldo devedor remanescente por suficiência de créditos ressarcíveis de IPI entendo que não assiste razão à recorrente.

Ao contrário do que alega a recorrente, a insuficiência do valor reconhecido não decorre apenas da ocorrência de glosa de créditos considerados indevidos, mas também da constatação de que o saldo credor passível de ressarcimento é inferior ao valor pleiteado, conforme os demonstrativos indicados no DDE, que detalham cada uma das causas do indeferimento parcial (fls. 136 a 137).

Consta no DEMONSTRATIVO DE CRÉDITOS E DÉBITOS (RESSARCIMENTO DE IPI), às fls. 136, na Coluna (f), os Créditos de IPI informados pelo contribuinte para este PER/DCOMP, considerados como não ressarcíveis, ajustados na Coluna (i), que somados as glosas de créditos considerados indevidos identificados nas notas fiscais, reduziram o valor pleiteado e resultaram no valor reconhecido inicialmente de R\$ 551.199,01.

Vejamos a legislação que rege a matéria.

A Lei n. 9.779, de 1999, no seu artigo 11, determinou, expressamente, que o direito ao ressarcimento nela prevista refere-se a cada trimestre-calendário, in verbis:

Art. 11 . O saldo credor do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, acumulado em cada trimestre-calendário, decorrente de aquisição de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, aplicados na industrialização, inclusive de produto isento ou tributado à alíquota zero, que o contribuinte não puder compensar com o IPI devido na saída de outros produtos, poderá ser utilizado de conformidade com o disposto nos arts. 73 e 74 da Lei nº 9.430, de 1996, observadas normas expedidas pela Secretaria da Receita Federal - SRF, do Ministério da Fazenda.

A IN/SRF 600, de 30/12/2005, vigente à época, que disciplinava os procedimentos de restituição, ressarcimento e compensação, estabelecia a limitação do ressarcimento de créditos de IPI ao trimestre-calendário e quais são os créditos passíveis de ressarcimento, in verbis:

Art. 16. Os créditos do IPI, escriturados na forma da legislação específica, serão utilizados pelo estabelecimento que os escriturou na dedução, em sua escrita fiscal, dos débitos de IPI decorrentes das saídas de produtos tributados.

§ 1º Os créditos do IPI que, ao final de um período de apuração, remanescerem da dedução de que trata o caput poderão ser mantidos na escrita fiscal do estabelecimento, para posterior dedução de débitos do IPI relativos a períodos subsequentes de apuração, ou serem transferidos a outro estabelecimento da pessoa jurídica, somente para dedução de débitos do IPI, caso se refiram a:

I - créditos presumidos do IPI, como ressarcimento da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, previstos na Lei nº 9.363, de 13 de dezembro de 1996, e na Lei nº 10.276, de 10 de setembro de 2001;

II - créditos decorrentes de estímulos fiscais na área do IPI a que se refere o art. 1º da Portaria MF nº 134, de 18 de fevereiro de 1992; e III - créditos do IPI passíveis de transferência a filial atacadista nos termos do item "6" da Instrução Normativa SRF nº 87/89, de 21 de agosto de 1989.

§ 2º Remanescendo, ao final de cada trimestre-calendário, créditos do IPI passíveis de ressarcimento após efetuadas as deduções de que tratam o caput e o § 1º, o estabelecimento matriz da pessoa jurídica poderá requerer à SRF o ressarcimento de referidos créditos em nome do estabelecimento que os apurou, bem como utilizá-los na compensação de débitos próprios relativos aos tributos e contribuições administrados pela SRF.

§ 3º O pedido de ressarcimento e a compensação previstos no § 2º serão efetuados pelo estabelecimento matriz da pessoa jurídica mediante a utilização do Programa PER/DCOMP ou, na impossibilidade de sua utilização, mediante petição/declaração (papel) acompanhada de documentação comprobatória do direito creditório.

§ 4º Somente são passíveis de ressarcimento:

I - os créditos presumidos do IPI a que se refere o inciso I do § 1º, escriturados no trimestre-calendário, excluídos os valores recebidos por transferência da matriz; e (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa SRF nº 728, de 20 de março de 2007)

II - os créditos relativos a entradas de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem para industrialização, escriturados no trimestre-calendário;

III - os créditos presumidos do IPI de que trata o art. 2º da Lei nº 6.542, de 28 de junho de 1978, escriturados no trimestre-calendário.

O instituto da compensação está previsto no artigo 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, com redação dada pela Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados.

§ 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

In casu, o contribuinte apresentou declaração de compensação vinculada a Pedido de Ressarcimento de IPI, conforme disposto nas normas regulamentadoras.

A fundamentação da homologação parcial da compensação pleiteada reside no cotejo entre as próprias declarações apresentadas pelo contribuinte e os documentos apontados como origem do direito creditório. A análise eletrônica do PERDCOMP se deu com base nas declarações ativas quando da apresentação do mesmo.

A partir das informações prestadas pelo contribuinte no Per/Dcomp constatou-se que o saldo credor passível de ressarcimento era inferior ao valor pleiteado e a ocorrência de glosa de créditos considerados indevidos, que resultou no indeferimento parcial do pedido de ressarcimento e na homologação parcial das compensações.

Em sede de restituição/compensação compete ao contribuinte o ônus da prova do fato constitutivo do seu direito, consoante a regra basilar extraída do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), artigo 373, inciso I:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

(...)

Ou seja, é o contribuinte que toma a iniciativa de viabilizar seu direito à compensação, mediante a apresentação da PERDCOMP, de tal sorte que, se a RFB resiste à pretensão do interessado, não homologando a compensação, incumbe a ele, o contribuinte, na qualidade de autor, demonstrar seu direito.

Ademais, o despacho decisório vem acompanhado de diversos demonstrativos, entre eles: demonstrativo de créditos e débitos (ressarcimento de ipi); demonstrativo de apuração do saldo credor ressarcível; demonstrativo de apuração do saldo credor após o período do ressarcimento e relação de notas fiscais com créditos indevidos -créditos por entradas no período, quando necessário. Os três primeiros demonstram minuciosamente os cálculos efetuados via processamento eletrônico, quais sejam: os créditos, débitos, saldos encontrados no período e após período de apuração e ainda as glosas porventura efetuadas, etc. Com esses dados o contribuinte pode saber exatamente como foi processada a declaração de compensação. Teve conhecimento dos débitos, créditos, glosas efetuadas, reclassificação de créditos, etc. Complementando os três primeiros demonstrativos, a relação de notas fiscais com créditos indevidos - créditos por entradas no período informa ao contribuinte o número da nota fiscal, o emitente (CNPJ), o valor de crédito glosado e o motivo da glosa. Ou seja, as informações transmitidas ao contribuinte, por intermédio do despacho decisório e dos demonstrativos que o acompanham, são completas e minuciosas, não dando margem a que o interessado deixe de apresentar corretamente e na medida que desejar a manifestação de inconformidade. Assim sendo, o despacho decisório na sua totalidade oferece ao contribuinte o pleno exercício legal e constitucional do direito ao contraditório e à ampla defesa.

No entanto, a Recorrente não trouxe aos autos elementos suficientes para infirmar as conclusões da fiscalização. As discordâncias, ainda que de forma genérica, não contradizem a classificação dos créditos considerados como não ressarcíveis, que resultou em diferença no saldo credor passível de ressarcimento.

Assim, nos termos do artigo 170 do Código Tributário Nacional, falta ao crédito indicado pelo contribuinte certeza e liquidez, que são indispensáveis para a compensação pleiteada.

Diante do exposto, voto por dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para reconhecer o crédito adicional de R\$ 8.399,95 em relação ao já reconhecido anteriormente.

(assinado digitalmente)

Marcos Antonio Borges